



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MHP

Sessão de 13 de março de 1986

ACORDÃO Nº 101-76.510

Recurso n.º 89.645 - IRPJ - Exercício de 1981

Recorrente JECEL INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA.

Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS - SP.

IRPJ - CUSTOS DE BENFEITORIAS EM TERRENO AGRÍCOLA - Os custos e as despesas realizadas com benfeitorias em terreno agrícola são investimentos realizados no ano-base de apuração do imposto e, por essa razão, deverão ser ativados.

SERVIÇOS PRESTADOS POR TERCEIROS - Deverão ser comprovados através de documentação hábil acompanhada de outras provas subsidiárias; provada sua efetiva prestação, pagamento do preço e sua necessidade frente aos objetivos sociais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JECEL INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 13 de março de 1986

AMADOR OUTERLO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE

RAUL PIMENTEL - RELATOR

AGOSTINHO FLORES - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 10 ABR 1986

V.v.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Con-
selheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CAR-
LOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, ALCEU
DE AZEVEDO FONSECA PINTO e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.

001 89A 0 1



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10875-000.674/84-79

RECURSO Nº: 89.645

ACÓRDÃO Nº: 101-76.510

RECORRENTE Nº: JECEL INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA.

R E L A T Ó R I O

JECEL INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA., recorre da decisão do Delegado da Receita Federal em Guarulhos-SP, através da qual foi confirmado o lançamento do Imposto de Renda do exercício de 1981, corrigido monetariamente e acrescido da multa de lançamento ex officio de 50% e de 150% para algumas parcelas, consoante art. 728 incisos II e III do RIR/85, baixado com o Decreto nº 85.450/80.

2. De conformidade com o Auto de Infração de fls. 58 e Termo de Constatação de Irregularidade de fls. 55, a supramencionada em presa deixou de comprovar a efetiva prestação dos serviços efetuados pelas firmas abaixo mencionadas e os respectivos pagamentos, caracterizando apropriação indébita nos custos e despesas operacionais no exercício de 1981, com infração aos artigos 157; 158; 165; 175; 191; 197, C/C art. 387 I e 676, III, do RIR/80, baixado com o Decreto nº 85.450/80;

Jecel - Agropecuária S/A Ltda. -	Cr\$ 7.680.731
Construtora Vigasse Ltda. -	Cr\$ 960.000
Eugênio Consultoria e Empreendimentos Ltda. -	Cr\$ 1.650.000
Pramil Serviços Anticorrosivos e Representações. -	Cr\$ 1.826.000
M.S. Consultoria S/C Ltda. -	Cr\$ 350.000

Acórdão nº 101-76.510

3. Em sua impugnação apresentada às fls. 66/68, a interessada alega, resumidamente, que os pagamentos das Notas Fiscais estavam provados com a sua contabilização, não sendo necessários para isso que os pagamentos tivessem sido feitos exclusivamente através de cheques, discorrendo, a seguir, sobre cada um dos serviços prestados pelas mencionadas empresas, juntando respectivas Notas Fiscais e outras comprovações da realização dos serviços.

4. Assim se manifesta a autoridade julgadora de primeiro grau, em sua Decisão de fls. 201/205, ao manter parcialmente a exigência:

"Do exame do Processo, realmente com relação à Jecel Agropecuária S/C Ltda., ficou comprovada a efetiva prestação de serviços' não só pela fotografia do terreno apresentada, bem como pelos orçamentos, trocas de correspondência e especialmente pela contabilização como receita da firma prestadora' de serviço e o conseqüente fornecimento à tributação da Declaração de Renda. Todavia, pelos documentos apresentados, ficou evidenciada a realização de serviços indiscriminadamente, cujos dispêndios são classificáveis como do Ativo Permanente e custos ou despesas operacionais. Não havendo possibilidade de determinar o quantum de um ou de outro e tendo indícios de que a parte preponderante pertence a imobilizações, como tal deve ser considerado, uma vez que o ônus da prova pertence ao sujeito passivo. Com referência à multa aplicada deve ser reformada para 50% do imposto, devido ao afastamento da hipótese de intuito de fraude.

Com relação aos documentos das firmas Vigas e Ltda. e M.S. Consultoria, houve comprovação da efetiva prestação de serviços devido a elementos subsidiários de convicção apresentados, tais como correspondências trocadas, telex, contratos firmados com a devida concordância de datas de execução, devendo, portanto, serem cancelados os lançamentos respectivos.

Quanto aos documentos das firmas Pramil Serviços Anticorrosivos e Representações Ltda. e Eugênio Consultoria e Empreendimentos' Ltda., a simples apresentação de declaração firmada pelas respectivas prestadoras

Acórdão nº 101-76.510

serviços acompanhada das faturas respectivas, questionadas nos autos, desacompanhada de qualquer outra prova subsidiária não deve afastar a conclusão original. Ainda com referência à firma Pramil Anticorrosivos não existe a devida concordância de datas ou épocas entre os documentos relacionados às execuções dos serviços.

Com referência às preliminares alegadas temos que a exigência de comprovação da realização dos serviços discriminados nas faturas questionadas é feita pela prova do pagamento através de cheques emitidos, não é forma taxativa de prova, haja vista que em diversos itens foram aceitas outras provas que levam à convicção.

Ainda, temos a salientar que a simples emissão das faturas pelas respectivas firmas e a correspondente contabilização não gozam de presunção absoluta de verdade, portanto, quando questionados pelo fisco devem possuir em seus arquivos outros elementos subsidiários com concordância de datas e valores."

5. Segue-se às fls. 221/225 o tempestivo Recurso para este Conselho, cujas razões são lidas integralmente em Plenário.

É o Relatório.



Acórdão nº 101-76.510

V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

No que se refere aos encargos acobertados pela documentação fiscal emitida pela empresa "JECCEL AGROPECUÁRIA S/C LTDA., a recorrente logrou comprovar o efetivo pagamento e a efetiva prestação dos serviços com benfeitorias realizadas em terrenos' próprios devidamente descritos nas Notas Fiscais 05 e 06 (fls. 06 e 07) sendo mantida a glosa de seus valores pela decisão recorrida sob o fundamento de que os gastos acobertados pelas referidas notas deveriam ser ativados, pela natureza dos serviços e por insatisfatórios os esclarecimentos prestados na fase da auditoria fiscal.

Em seu recurso a interessada não insiste na justificativa de que a perda da safra fizera com que tais gastos deixassem de ser imobilizados, apenas admite ter havido erro no lançamento contábil, porém tal fato ocorrera por mera ignorância. Nesse ponto a interessada sustenta, defendendo a nulidade da autuação, que não houve contravenção às leis fiscais, por sonegação ou por desobediência às instruções dadas por funcionários, e que o dever dos fiscais é de instruir os contribuintes e jamais punir a ignorância' ou o erro.

Ora, é um pressuposto da existência do próprio direito que ninguém pode se escusar de cumprir a lei alegando desconhecê-la; ninguém se exime de pena por ignorância. Se assim não fosse a própria ordem jurídica estaria em crise, porque ninguém iria cumprir as leis que não lhe conviesse, sob o pretexto que a desconhecia. Ademais, a infração fiscal é de natureza objetiva, de sorte que é irrelevante, para sua configuração, a ignorância da lei pelo seu autor.

Acertadamente, porém, a autoridade julgadora a quo reduziu a multa aplicada, de 150 para 50%, devido ao afastamento' da hipótese de intuito de fraude.



Acórdão nº 101-76.510

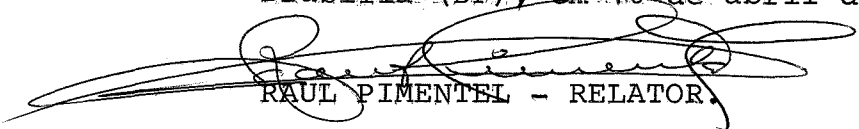
Com relação às despesas acobertadas pelas Notas Fiscais de Serviços emitidas pela empresa "EUGÊNIO CONSULTORIA E EMPREENDIMENTOS LTDA., no valor de Cr\$ 1.650.000, a interessada não apresentou qualquer documento que especificasse a natureza e a efetiva prestação dos serviços prestados, ou a sua necessidade diante dos objetivos da empresa.

No tocante aos gastos realizados com a empresa "PRAMIL SERVIÇOS ANTICORROSIVOS E REPRESENTAÇÕES S/C LTDA., a interessada não comprovou a realização dos serviços descritos nas Faturas 041 e 060, tais como manutenção, impermeabilização e pintura de equipamento, e 056 e 058, com serviços em obras contratadas, pois, sequer, justificou o desencontro existente entre as datas da realização de tais serviços.

Examinando a documentação apresentada, a decisão a quo concluiu acertadamente que a simples apresentação de declaração firmada pelas empresas prestadoras dos serviços e faturas respectivas desacompanhadas de qualquer outra prova subsidiária não afastava a conclusão original de que a empresa estaria majorando indevidamente seus custos e/ou despesas, em benefício de seus sócios já que os documentos utilizados nas operações deram origem à saídas indevidas de Caixa, não restando provado, portanto, a efetiva prestação dos serviços descritos nas Notas Fiscais, pagamento de seu preço e sua necessidade frente aos objetivos da empresa.

Por estas razões, nego provimento ao recurso.

Brasília (DF), em 10 de abril de 1986.



RAUL PIMENTEL - RELATOR.

